



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000278/2025  
**Processo:** 10887-00 2025

## **Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI 278/2025**

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 278/2025, que **"Dispõe sobre a proteção e o direito de acesso de animais de estimação em condomínios residenciais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ser um serviço de organização interna da Secretaria de Saúde para atendimento ao público dentro da sua rotina de atendimento à população, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou ser lançado para o orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida em vista da dignidade humana e do bem estar social, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, especialmente na promoção do bem estar animal, nos termos dos artigos 5º, 6º e 225 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo como objetivo visa suprir uma lacuna nas normas que regem os condomínios, que muitas vezes impõe uma proibição genérica sobre a permanência de animais em prédios residenciais, violando o direito de propriedade dos moradores, extrapolando muitas vezes, o direito que lhes é conferido pelo Código Civil e pela Lei 4.591/64. As convenções condominiais, em especial as mais antigas, não raro, vedam, genérica e completamente, sem nenhuma justificativa, o direito do condômino ou morador possuir, dentro da sua unidade privativa, qualquer animal de estimação. Em decisão de maio de 2019, o STJ entendeu que essa proibição genérica viola o direito de propriedade garantido pela CF/88. Ademais, A Terceira Turma do STJ firmou entendimento de que convenções não podem proibir a permanência de pets sem análise caso a caso. O entendimento majoritário dos tribunais, é que os condomínios



podem impor regras objetivas de convivência, como uso de guia e foco em segurança, desde que sejam proporcionais e estabeleçam limites justos e equilibrados.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais no que concerne a regular tramitação nesta Comissão Legislativa, liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto.

Palácio Barbosa Lima, 04 de setembro de 2025.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

